



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Recurso nº. : 116.887
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ-PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999

RESOLUÇÃO Nº 107-0.239

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Resolução nº. : 107-0.239

Recurso nº. : 116.887
Recorrente : SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 592/639, da decisão prolatada às fls. 565/583, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 431; PIS/Faturamento, fls. 450; Cofins, fls. 455; Imposto de Renda na Fonte, fls. 461 e Contribuição Social, fls. 474.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, pela falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário por sócio da empresa e pela manutenção de passivo fictício, além da glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação das mesmas.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/27, em 25/09/96, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - A escrituração contábil com saldo de caixa credor, quando não comprovado ser resultante de erros, admite a presunção legal de que resultou da falta de registro de receitas.

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Resolução nº. : 107-0.239

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da efetividade dos saldos das contas passivas da empresa admite a presunção de que os valores são fictícios e que a sua liquidação se deu com receitas omitidas do crivo tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA REALIZADOS POR SÓCIOS - Os aportes de recursos de sócios, independentemente da rubrica contábil em que estão registrados, admitem a presunção de omissão de receitas, quando a empresa, intimada, não lograr comprovar a efetividade das operações e que o sócio possuía, na mesma data e de fonte legítima, recursos suficientes.

CUSTOS E DESPESAS - COMPROVAÇÃO - As despesas escrituradas, necessárias ao desempenho da atividade da empresa e comprovadas com documentação hábil e idônea, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DECORRÊNCIA - A solução dada do litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se ao lançamento decorrente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Improcede a exigência do imposto de renda na fonte quando o contrato social da empresa não prevê a distribuição automática do resultado apurado no exercício social.

PIS - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 fez com que o PIS voltasse a ter a base de cálculo e a alíquota previstas na Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73, mas não trouxe nenhum reflexo quanto à indexação e vencimento da contribuição, postos que previstos em dispositivos legais plenamente vigentes.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Resolução nº. : 107-0.239

Ciente da decisão de primeira instância em 05/12/97 (fls. 583), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 592/639, protocolo de 06/01/98, onde reforça a argumentação apresentada na fase vestibular, bem como faz a juntada dos documentos de fls. 641/742.

É o Relatório.



Processo nº. : 13924.000112/96-51
Resolução nº. : 107-0.239

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento.

A recorrente, como visto, persevera no entendimento de que a autuação possui incorreções com respeito aos valores consignados no auto de infração.

Na presente instância, junta aos autos, os documentos de fls. 641 a 742, perseverando na inexistência das irregularidades fiscais apontadas.

Assim sendo, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a autoridade de primeira instância se manifeste sobre as provas produzidas pela recorrente, assim como, sobre a legitimidade dos documentos, nos termos do artigo 17, § 5º do Regimento Interno deste Conselho.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho, após a devida ciência à contribuinte, para que esta, querendo, se manifeste.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ